



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00271/2024/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.023686/2024-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE MEDICINA VETERINÁRIA - DMV/CCAE

ASSUNTOS: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I. FUNDAMENTO. LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 E DECRETO N° 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018. REGULARIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDICIONANTES DESTE PARECER.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da minuta do Acordo de Parceria a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e a Associação de Apoio a Pesquisa e Paciente de Cannabis Medicinal, pelo período de 60 (sessenta) meses, visando investigar diferentes usos de plantas medicinais em animais, dentre elas a Cannabis sativa, através de extratos e óleos vegetais, inicialmente in vitro e posteriormente in vivo, avaliando-se sua eficiência, conforme previsto em Plano de Trabalho, visando às condições mútuas de cooperação em atividades inerentes à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos do art. 9º da Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004 (seq. 1- lepisma).

2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Minuta do Acordo, peça 1;
- Plano de Trabalho, peça 8;
- Aprovação pela Câmara Departamental do Departamento de Medicina Veterinária, peça 11;
- Aprovação pelo Conselho Departamental do CCAE, peça 16;
- Justificativa de Interesse Institucional, peça 25.

3. Consta na Cláusula Quinta da minuta que "*Não haverá transferência de recursos entre os participes*" (Sequencial 1 - Lepisma).

4. É o relatório. Analisa-se.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

7. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III - ANÁLISE JURÍDICA

DO ACORDO DE PARCEIRA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO - PD&I

8. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição pública acordante.

9. A previsão encontra-se no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, regulamentado pelo artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018.

“Art. 9º É facultado à ICT celebrar **acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º **O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação** envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber **bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º As partes deverão prever, em **instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria,** assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, **nos termos do contrato,** podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º **A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação,** não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)” (grifos nossos).

10. O Decreto Federal nº 9.283, de 2018, ao regulamentar o citado artigo 9º, estendeu a possibilidade de celebração de acordos de parceria com agências de fomento na área da pesquisa, desenvolvimento e inovação, vedou a

transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado neste tipo de ajuste e permitiu, expressamente, o repasse de recursos do setor privado para o público. É o que se extrai de seu artigo 35, *caput*, §§ 6º e 7º, *in verbis*:

Seção II

Do Acordo de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004. (grifos acrescidos).

11. Em verdade, o conjunto normativo que incide sobre o tema revela a possibilidade de instrumentalizar o acordo de parceria por meio de diversas modelagens jurídicas, cada qual com sua peculiaridade, mas todas alinhadas ao escopo da Lei de Inovação para esse tipo de ajuste.

12. A título de paradigma, citam-se alguns arranjos possíveis e, logo em seguida, particularidades que merecem destaque:

- 1) acordo de parceria, sem repasse de recursos, entre ICT e instituições públicas ou privadas (com ou sem fins lucrativos);

- 2) acordo de parceria entre ICT e instituições públicas ou privadas, com transferência de recurso do parceiro (privado ou público) para a ICT pública, com ou sem interveniência de fundação de apoio;
- 3) acordo de parceria firmado por agências de fomento, com o recebimento de recursos financeiros de parceiros privados; e
- 4) acordo de parceria para constituição de alianças estratégicas.

13. No acordo de parceria entre ICT e instituições públicas ou privadas sem repasse de recursos, o esforço de cada parceiro se dá por meio da disponibilização e do fornecimento de capital intelectual, serviços, propriedade intelectual, infraestrutura de pesquisa ou outros meios necessários à execução do objeto pactuado, sem que haja o aporte direto de recursos financeiros mediante a transferência entre os partícipes.

14. Por sua vez, no acordo de parceria com repasse de recursos financeiros, além do aporte em dinheiro, o parceiro também **poderá** contribuir com os recursos indicados acima (humanos, materiais etc).

15. Em outras palavras, o esforço conjunto pode se concretizar tanto por meio de contrapartida financeira quanto não financeira, desde que economicamente mensurável. A expressão “*realização de atividades conjuntas*” contida no *caput* do artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, e reproduzida no artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, deve ser interpretada de forma teleológica, alcançando não só o esforço conjunto por meio da disponibilização de recursos humanos e de infraestrutura, mas também a possibilidade de o parceiro participar apenas na qualidade de financiador do projeto, mediante o aporte de recursos estritamente financeiros.

ANÁLISE DOS REQUISITOS

16. Adentrando a análise dos requisitos, vale frisar que a celebração e a formalização da parceria dependerão da emissão de parecer técnico que deverá conter manifestação expressa sobre o mérito da proposta (princípio da motivação).

17. Nesse sentido, constam nos autos a justificativa do projeto (item 3.4 do plano de trabalho, Sequencial 8 - Lepisma) e a justificativa de interesse institucional, apresentada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, nos seguintes termos (Sequencial 25 - Lepisma):

"(...)Ao Diretor da DPI/PROAD

Considerando o Projeto de Pesquisa devidamente registrado na PRPPG (peça 03)

Considerando a Aprovação pela Câmara Departamental do Departamento de Medicina Veterinária - DMV/CCAE (peça 11)

Considerando a Aprovação pelo Conselho Departamental do CCAE (peça 16)

Considerando manifestação favorável pelo Diretor de Pesquisa (peça 23) Considerando manifestação favorável da Diretoria de Inovação Tecnológica (peça 24)

Manifesto abaixo com a justificativa de interesse institucional

O referido projeto é de interesse institucional e representa ganhos para a Ufes e para o país pelos seguintes motivos, entre outros:

1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional;
2. Vabiliza a participação de docentes e alunos da instituição;
3. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país.

4. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico"

DO PLANO DE TRABALHO

18. No que tange ao plano de trabalho, os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, dispõem especificamente acerca do **conteúdo compulsório** do plano de trabalho, que deverá constar como anexo do acordo de parceria, acrescido dos termos negociados previamente à celebração do acordo.

19. O plano de trabalho deverá integrar o acordo de parceria indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos. Vejamos o dispositivo regulamentar:

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do **plano de trabalho**, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar
discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O **plano de trabalho** constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004. (grifos acrescidos).

20. Trata-se, portanto, de um documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração dos acordos e deles indissociáveis, de forma que a cada instrumento de parceria

firmado pela administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho. Ratifica este entendimento o fato de que é vedada a celebração de acordos com objeto genérico.

21. Quanto aos elementos do plano de trabalho, **apesar de o artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, ser uma norma específica, de caráter obrigatório, a ser observada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação**, não há óbice para que o plano de trabalho também possa conter outros dados, desde que contemplados na negociação prévia entre os parceiros.

22. **Compulsando os autos, observa-se que o plano de trabalho foi anexado ao Sequencial 8 - Lepisma, todavia não contém todos os requisitos do art. 35 acima transcritos, como a estipulação de metas e seus prazos, além da data inicial da execução e do tempo previsto de duração estarem datados para maio/2024. Recomenda-se, pois, a sua adequação.**

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

23. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do acordo de parceria diz respeito à titularidade da propriedade intelectual e à participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria. Trata-se de uma exigência legal disposta nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, replicada no art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 37. As **partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A **propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo**, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, **o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo**, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

(grifos acrescidos)

24. O acordo de parceria deverá dispor, conforme negociado entre os partícipes, acerca da **titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, de maneira que assegure aos signatários o **direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia**.

25. Lado outro, poderá também o acordo de parceria dispor que, verificada a efetiva existência de propriedade intelectual passível de proteção e exploração oriunda do ajuste, a divisão dos direitos decorrentes da propriedade intelectual e as questões que envolvem a sua exploração econômica serão disciplinados em instrumentos jurídicos apartados, a exemplo do contrato de partilhamento de titularidade e do contrato de licenciamento de tecnologia.

26. Portanto, essa opção poderá melhor atender aos parceiros, já que, em muitos casos, na data da celebração do acordo de parceria, não será possível aos parceiros aferir os efetivos esforços que cada um deles aportará ao projeto, bem como o tipo de tecnologia resultante da sua execução, haja vista o caráter incerto do resultado das pesquisas científicas e tecnológicas.

27. Dessa forma, verifica-se constar na minuta do acordo de parceria (Sequencial 1 - Lepisma) cláusula sobre a propriedade intelectual resultante do acordo. Recomendo que sejam observadas as recomendações acima e condições estabelecidas na cláusula nona.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

28. Quanto a prazo de vigência e prorrogação, assim estabelece a Lei nº 10.973, de 2004:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

(...)

§3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

29. De acordo com o §3º do art. 9º-A da Lei de Inovação, não houve a estipulação de prazos máximos, mas tão somente a previsão de que a prorrogação esteja condicionada a justificativa técnica e refletida no plano de trabalho.

30. No mesmo sentido é o Decreto nº 11.531, de 2023, editado para regulamentar o artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao prever que a vigência dos convênios (e dos demais ajustes congêneres) será “fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas” (art. 11, § 3º, inciso II).

31. Diante disso, entende-se que o prazo de 60 (sessenta) meses indicado na minuta (Sequencial 1 - Lepisma) atende às determinações legais, devendo ser vinculado, entretanto, ao plano de trabalho aprovado.

32. Destaca-se que é de competência do setor técnico da Administração averiguar a compatibilidade da vigência do acordo com a natureza e complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução.

33. Alerta-se, por fim, que eventual cessão de uso de imóvel da UFES para a instituição parceira dependerá de instrumento e processos específicos que deverão ser devidamente analisados pelos setores técnicos da UFES e pela Procuradoria Federal.

34. **Por fim, incumbe à autoridade competente manifestar-se, conclusivamente, em parecer técnico que subsidiará a sua decisão final, aprovando ou não a contratação pretendida.**

IV - CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (seq. 1 Lepisma), manifesto-me favoravelmente a sua aprovação, desde que atendidas todas as condicionantes consignadas neste Parecer (itens 16, 18 - 22, 27, 31 a 33).

36. Assevera-se, por oportuno, que o plano de trabalho é documento eminentemente técnico, cuja análise da regularidade é de competência dos setores envolvidos, alheia ao campo jurídico abarcado por este opinativo.

37. Alerta-se para a necessidade do acompanhamento da execução do projeto, pela Pró-Reitoria competente, e elaboração de relatório circunstancial quanto aos resultados obtidos ao final de sua execução.

38. Deve a Universidade certificar da existência dos recursos necessários (financeiros, humanos e materiais) à execução dos compromissos que serão assumidos com a assinatura do ajuste.

39. Deverá a Administração promover a juntada ao processo de toda a documentação necessária antes da assinatura do ajuste, atentando-se à data de validade de certidões.

40. Importa lembrar que o ajuste deve ser firmado por pessoas com poderes para tanto, devendo ser juntadas aos autos as eventuais delegações de competência que se façam necessárias.

41. A celebração do ajuste fica condicionada à decisão final da autoridade competente, no seu juízo de discricionariedade (interesse/necessidade), pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, fundamentando-se nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União).

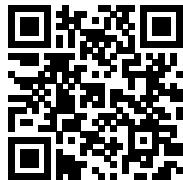
42. Compete ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento e de suas características.

À consideração superior.

Vitória, 12 de junho de 2024.

**HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068023686202411 e da chave de acesso d8c041ec



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1526900172 e chave de acesso d8c041ec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2024 12:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 13/06/2024 às 12:29

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/937815?tipoArquivo=O>